



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRLEG-AL	
PROTÓCOLO GERAL	07
DATA 07/24 às 11:58 min.	07
Ass. <i>Cynara Amorim Guimarães</i>	
Cynara Amorim Guimarães Aux. Legislativo Mat. 291	

MENSAGEM Nº 39.

Palmas, 5 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

A Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Em <u>06/08/2024</u>
<i>[Signature]</i> 1º Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 88**, de 18 de junho de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se constar o nome do deputado autor do projeto na respectiva lei, após sancionada e promulgada.

De início, cumpre observar o disposto no art. 37 da Constituição Federal, que versa sobre os princípios que regem a administração pública, entre eles o da impessoalidade, o qual visa garantir que os atos administrativos sejam realizados em nome do interesse público, proibindo a promoção pessoal dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos atos administrativos e legislativos.

O parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal determina que “lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”. Assim, em âmbito federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e, na esfera estadual, a Lei Complementar nº 28, de 13 de junho de 2001, estabelecem diretrizes para esses processos, não dispondo, contudo, sobre a obrigatoriedade de inserção do nome do parlamentar autor do projeto na lei sancionada.

Nesse sentido, a matéria tratada no Autógrafo de Lei nº 88/2024, se mostra contrária às diretrizes legais e constitucionais referenciadas, além de não poder ser disciplinada por lei ordinária, o que assegura o vício de forma da proposição, nos termos do art. 59 da Constituição Federal.

Destaco, por fim, que os cidadãos interessados em conhecer a tramitação dos processos legislativos, bem como as iniciativas parlamentares e seus respectivos autores, podem fazê-lo por meio do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, disponível no portal eletrônico da Assembleia Legislativa do Tocantins.

Diante do exposto, e considerando que a proposição do Autógrafo de Lei nº 88/2024, além de incorrer em vício formal decorrente da inadequação da espécie



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

normativa utilizada para dispor sobre a matéria, também conflita com princípios previstos na Constituição Federal e com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, e pela Lei Complementar Estadual nº 28, de 2001, decidi apor o presente veto para resguardar a conformidade regulamentar da legislação estadual e federal.

Assim, Senhor Presidente, submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício as razões expostas, que me compeliram a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 88**, de 18 de junho de 2024.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado